

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifesto a intenção de recorrer contra a classificação e habilitação da empresa A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI, por descumprir com as exigências da planilha de custo, qualificação técnica e econômico financeira contidas no Edital e seus anexos.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

Ref.: Pregão Eletrônico nº.: 20/2020

Processo Administrativo n.: 23105.027949/2020-36

AJ REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 10.539.197/0001-95, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no item 11 e ss do Instrumento Convocatório, em face da r. decisão que a declarou classificada e vencedora a empresa A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP no pregão em epígrafe, bem como em face da sua ilegal inabilitação no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

#### 1. DOS BREVES FATOS

Acudindo ao chamamento da Fundação Universidade do Amazonas, por meio de seu pregoeiro, a empresa ora Recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede, que iniciado os trabalhos, a empresa A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP foi declarada classificada e vencedora no presente certame licitatório ao arripio das normas editalícias e legais.

Data venia, não procede a classificação da referida empresa, conforme poderá se depreender dos fundamentos a seguir delineados.

#### 2. DO DIREITO

##### 2.1 PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, é imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito:

CABIMENTO: O Recurso Administrativo é a peça adequada para impugnar a ilegal classificação da empresa declarada vencedora, bem como a sua injusta e arbitrária inabilitação;

INTERESSE RECURSAL: Como participante do certame, existe o interesse recursal, visando à reforma da decisão que classificou a empresa declarada vencedora. Assim, patente está o seu interesse;

LEGITIMIDADE: A empresa Recorrente possui legitimidade para apresentar o presente Recurso nos termos do item 11 e ss do Edital, tendo em vista que a parte (concorrente do certame) no procedimento licitatório;

TEMPESTIVIDADE: O prazo para a interposição de recurso administrativo encerra-se no dia 04/12/2020. Portanto, considerando o prazo recursal e a apresentação da presente peça, a mesma é tempestiva de acordo com os preceitos editalícios (item 1 do edital).

Destarte, estão presentes todos os pressupostos ensejadores da presente peça.

##### 2.2 DO MÉRITO

Superada a questão da admissibilidade do recurso administrativo, passaremos a expor o mérito da peça recursal.

##### RAZÕES DA REFORMA

##### 2.2.1 QUANTO AOS ERROS INSANÁVEIS DA PROPOSTA DE PREÇOS E PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA EMPRESA A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP

Cabe destacar que a empresa ora Recorrida merece ser desclassificada por apresentar proposta de preços e planilha de custo e formação de preços com vícios insanáveis, conforme demonstraremos abaixo:

A empresa em questão está cobrando IPRJ e CSSL de forma completamente equivocada, assim como a incidência de todos os tributos que deveriam refletir sobre o preço final (Custo Total+LDI+Tributos) e estão incidindo somente sobre o Custo.

Outro equívoco, a incidência do IRPJ e CSSL deve ser suportado pela empresa na Taxa de Lucro Bruto das planilhas de

composição de custo, de acordo com o Acórdão nº 1214/2013 – TCU – PL. Vejamos:

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

Ainda no mesmo sentido, o TCU assim decidiu:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO AC-2622-37/13-P. 117. Aduz, ainda, que sendo proibida a explicitação dos encargos com o IRPJ e a CSLL no BDI, ao apresentar sua proposta, o empresário alocaria esses encargos na taxa de lucro ou, ainda, diluiria esses encargos nos demais itens do BDI. Conclui, ponderando que, no caso de empresas optantes do lucro presumido, a inclusão dos tributos no BDI seria admissível, pois sua base de cálculo é o faturamento da empresa. 118. Todas essas ponderações, a meu ver, podem ser sintetizadas em três questões pontuais:

Diante desse contexto e tendo em vista que não se trata de tributos diretos, a empresa Recorrida deveria ter incluído os custos desses tributos na Taxa de lucro, e não na planilha de composição de custos com o assim o fez, pois a Administração Pública não pode e nem deve suportar tributos de natureza personalística, pois são tributos que incidem sobre o Lucro do empresário.

Vejamos o Resumo Geral da Proposta e da Planilha de Custo apresentado pela empresa Recorrida, o que comprova que incluiu o IRPJ e a CSLL na planilha de Composição de Custo, e não na parcela do "Lucro", violando o entendimento do TCU.

EMPRESA A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI – EPP

RESUMO GERAL

DESCARTÁVEL = R\$ 4.322,40  
INSUMOS DIVERSOS = R\$ 13.444,80  
EQUIPAMENTO = R\$ 12.057,38  
DESPESAS OPERACIONAIS = R\$ 42.950,00  
MÃO DE OBRA = R\$485.995,92  
LUCRO = R\$ 32.057,97  
SUBTOTAL = R\$590.8282,47  
PIS - 0,65% = R\$3.840,39  
COFINS - 3% = 17.724,85  
IRPJ - 4,8% = R\$28.359,77  
ICMS - 18% = R\$ 71.108,26  
TOTAL = 728.877,60

Logo, o embasamento jurídico para se incluir o IRPJ e a CSLL na planilha de preços do licitante só pode ocorrer se prevista na Taxa de Lucro, pois assim, será absolvido pela empresa, e não pela Administração Pública, como bem decidiu o egrégio Tribunal de Contas da União – TCU.

Como se vê, ínclito julgador, os erros constantes na proposta de preços e da planilha da empresa Recorrida são insanáveis e contrariam os preceitos edífícios, jurisprudenciais do TCU e da legislação em vigor.

Além disso, nas Planilhas de Custos referente à Mão de Obra, a taxa de LUCRO da empresa Recorrida não suporta os custos que possuirá com IRPJ e CSLL, senão vejamos:

EMPRESA A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP

NUTRICIONISTA

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

A-Custos Indiretos = 0,01%= R\$0,52

B-Lucro =0,02% = R\$1,05

C-Tributos

C.1-Tributis Federais

C.1.1-PIS = 0,65% = R\$37,31

C.1.2-COFINS = 3,00% = 172,19

C.2-Tributos Estaduais

C.3-Tributos Municipais

C.3.1 ISSQN = 5% = 286,98

TOTAL DO MÓDULO 6 = 486,98

COZINHEIRO

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

A-Custos Indiretos = 0,01%= R\$0,35

B-Lucro =0,01% = R\$0,35

C-Tributos

C.1-Tributis Federais  
C.1.1-PIS = 0,65% = R\$24,58  
C.1.2-COFINS = 3,00% = 113,45  
C.2-Tributos Estaduais  
C.3-Tributos Municipais  
C.3.1 ISSQN = 5% = 189,09  
TOTAL DO MÓDULO 6 = 327,82

AUXILIAR DE COZINHA  
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS E LUCRO  
A-Custos Indiretos = 0,01%= R\$0,27  
B-Lucro =0,01% = R\$0,27  
C-Tributos  
C.1-Tributis Federais  
C.1.1-PIS = 0,65% = R\$19,52  
C.1.2-COFINS = 3,00% = 90,08  
C.2-Tributos Estaduais  
C.3-Tributos Municipais  
C.3.1 ISSQN = 5% = 150,13  
TOTAL DO MÓDULO 6 = 260,27

AÇOUGUEIRO  
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS E LUCRO  
A-Custos Indiretos = 0,01%= R\$0,30  
B-Lucro =0,01% = R\$0,30  
C-Tributos  
C.1-Tributis Federais  
C.1.1-PIS = 0,65% = R\$21,27  
C.1.2-COFINS = 3,00% = 98,17  
C.2-Tributos Estaduais  
C.3-Tributos Municipais  
C.3.1 ISSQN = 5% = 163,62  
TOTAL DO MÓDULO 6 = 283,67

COPEIRA  
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS E LUCRO  
A-Custos Indiretos = 0,01%= R\$0,27  
B-Lucro =0,01% = R\$0,27  
C-Tributos  
C.1-Tributis Federais  
C.1.1-PIS = 0,65% = R\$19,15  
C.1.2-COFINS = 3,00% = 88,41  
C.2-Tributos Estaduais  
C.3-Tributos Municipais  
C.3.1 ISSQN = 5% = 147,34  
TOTAL DO MÓDULO 6 = 255,44

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS E LUCRO  
A-Custos Indiretos = 0,01%= R\$0,27  
B-Lucro =0,01% = R\$0,27  
C-Tributos  
C.1-Tributis Federais  
C.1.1-PIS = 0,65% = R\$19,15  
C.1.2-COFINS = 3,00% = 88,39  
C.2-Tributos Estaduais  
C.3-Tributos Municipais  
C.3.1 ISSQN = 5% = 147,32  
TOTAL DO MÓDULO 6 = 255,39

AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS E LUCRO  
A-Custos Indiretos = 0,01%= R\$0,28  
B-Lucro =0,01% = R\$0,28  
C-Tributos  
C.1-Tributis Federais  
C.1.1-PIS = 0,65% = R\$19,75  
C.1.2-COFINS = 3,00% = 91,14  
C.2-Tributos Estaduais  
C.3-Tributos Municipais  
C.3.1 ISSQN = 5% = 151,89  
TOTAL DO MÓDULO 6 = 263,33

MOTORISTA  
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

A-Custos Indiretos = 0,01%= R\$0,36  
 B-Lucro =0,01% = R\$0,36  
 C-Tributos  
 C.1-Tributis Federais  
 C.1.1-PIS = 0,65% = R\$25,54  
 C.1.2-COFINS = 3,00% = 117,87  
 C.2-Tributos Estaduais  
 C.3-Tributos Municipais  
 C.3.1 ISSQN = 5% = 196,45  
 TOTAL DO MÓDULO 6 = 340,57

Como se vê, a taxa de Lucro da empresa Recorrida é de 0,1% e no máximo de 0,2%, quando o TCU entende que no mínimo uma porcentagem de 7,68% para suportar os Tributos de IRPJ e CSLL.

Segundo análise do TCU, o percentual mínimo de Lucro que teria que suportar os tributos Federais (IRPJ 4,68% e CSLL 2,88%) que não podem ser discriminados na composição de Tributos pois são de natureza personalística ao empresário, mas, que de qualquer forma, oneram o contrato de forma geral, gerando um custo percentual de 7,68% não previsto em Planilha, mas obrigatório ao empresário.

#### ACÓRDÃO 1.214/2013 - TCU

b) o contrato admite que a empresa seja optante pelo regime fiscal do lucro presumido;

c) o contrato só admite que a empresa seja optante pelo regime fiscal pelo lucro real.

214. Com base nessas informações, o edital deverá consignar expressamente as condições mínimas para que a proposta seja considerada exequível, devendo, contudo, ser fixado prazo para que a licitante contradite a decisão da administração.

215. Pretendemos com isso excluir as empresas que não têm justificativas razoáveis para reduzir o custo orçado pela Administração para o serviço, mas o fazem, na tentativa de burlar exigências legais, que na maioria das vezes, referem-se a direitos dos trabalhadores.

216. Independentemente do regime fiscal da contratada, compreende-se que nenhuma proposta deverá ser aceita, caso não contemple o percentual mínimo das despesas obrigatórias previstas, tais como:

a) contribuições à previdência social, Riscos ambientais, contribuições de terceiros;

b) FGTS;

c) Férias;

d) 13º salário;

e) multa sobre o FGTS.

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

Ao não cumprir com os custos previsto no ato convocatório, previsto no ato convocatório, ausência de margem de Lucro que possam suportar os tributos diretos (IRPJ e CSLL), etc., além de desequilibrar a concorrência com aqueles que cumpriram na íntegra o edital, fere o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, ao descumprir todos os custos previsto no ato convocatório, a empresa Recorrida deve ser DESCLASSIFICADA, por força do edital.

No plano infraconstitucional, a empresa Recorrida também merece ser DESCLASSIFICADA, pois ao corrigir sua planilha necessariamente deverá majorar seu preço, vez que terá que aumentar a margem de para suportar os tributos diretos (IRPJ e CSLL) contemplar que deverão ser recolhidos.

Assim verbera a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, em seus artigos 29-A:

(...)

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009).

(...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009) (grifo nosso).

Logo, ao corrigir a Planilha da empresa Recorrida necessariamente irá MAJORAR O SEU PREÇO, como já dito em linhas pretéritas.

Importante frisar que este custo é o único que é intangível, ou seja, impossível de supressão, visto que o seu descumprimento fere a isonomia no certame, o que de longe não é permitido nas licitações.

Além disso, tais situações importam em concorrência desleal, haja vista que a proposta somente tornou-se vencedora pela infringência da aplicação correta dos custos previstos no Termo de Referência (vantagem competitiva em valores),

o que sem maiores delongas, é vedada pela Lei n.º 8.666/93.

Por desdobramento lógico, demais descumprimentos constantes na planilha, afetam a exequibilidade da proposta da empresa RECORRIDA, pois as correções importarão em valores superiores aos contidos na proposta original da RECORRIDA.

Por fim, deve ser ressaltado que toda a essência e vetor de direcionamento do procedimento licitatório vêm da principiologia que o sustenta.

No caso em tela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, o que flagrantemente não foi feito pela empresa RECORRIDA.

Da mesma forma, a douta Comissão de Licitação deve observar critérios objetivos definidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 para julgamento das propostas. Se eles forem adotados, a empresa ISM peremptoriamente deverá ser desclassificada com base no JULGAMENTO OBJETIVO.

Logo, se o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária ao rito do pregão (Lei n.º 10.520/02) for observada pela Nobre Comissão, a empresa RECORRIDA deverá ser DESCLASSIFICADA.

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Então, não pode ser concretizado o ato classificatório da licitante ora Recorrida, a qual cometeu, incontestavelmente, falha na apresentação de seus documentos.

Sem dúvida, a licitante ora Recorrida não pode remanescer classificada nesta licitação, diante do relevante falha nos seus documentos de classificação.

A manutenção de sua classificação ocasionará prejuízos de cunho legal e isonômico entre os concorrentes.

### 3. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer que:

a) o ilustre Pregoeiro DESCLASSIFIQUE a empresa A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP no presente certame, por não atender as exigências editalícias concernentes aos documentos de proposta de preços e planilha de custo e formação de preços, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos;

b) caso mantenha a decisão ora recorrida – o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para, enfim, ser declarada desclassificada a empresa A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP no presente certame, por não atender as exigências atinentes aos documentos de proposta de preços, pelos motivos de fato e de direito aqui explanados.

c) Por derradeiro, seja designada nova sessão pública para proceder à reclassificação e a consequente habilitação no presente certame licitatório.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

Manaus, 04 de dezembro de 2020.

AJ REFEIÇÕES LTDA  
João Marcos da Silva Lima  
CNPJ nº 10.539.197/0001-95

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMPRASNET - UFAM

REF.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2020 – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (Processo Administrativo n.º 23105.027949/2020-36)

A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELE, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rua João Câmara, n.º 1805, Conjunto Vila Rica, Bairro Novo Aleixo, CEP 69.098-165, Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.663.849/0001-69, neste ato representado por seu Representante Legal, o Sr. Alex Mesquita da Silva, Sócio Proprietário, devidamente qualificado no presente processo, vem, perante V. Exa., na forma da legislação vigente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por AJ REFEIÇÕES LTDA e S GUIMARÃES D AVILA EIRELI, referentes a composição das planilhas de custo e inexecuibilidade da proposta, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

#### 1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por preço global por item, visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de produção, transporte e distribuição de refeições, mediante concessão administrativa onerosa de uso de espaço

Físico do Restaurante da Faculdade de Medicina e anexo da Escola de Enfermagem, em conformidade com o Decreto nº 7.234/2010, vencido pela Recorrida.

A empresa AJ REFEIÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo aduzindo que a proposta da licitante vencedora é inexecuível, pois, apresentou proposta de preços e planilhas de custos com erros insanáveis;

Enquanto a empresa S GUIMARÃES D AVILA EIRELI, interpôs recurso aduzindo a inexecuibilidade da proposta. Em síntese, são os fatos.

#### 2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias...”

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Em que pese a força da argumentação uso expendida no sentido de que a proposta da Recorrida foi elaborada em obediência ao edital, convém ressaltar que não se tem intenção de ficar-se tergiversando com teses e argumentações hipotéticas. Deveras o real intento da recorrida é demonstrar que sua proposta está regamente correta, nos termo do edital, sendo sua proposta efetivamente vantajosa.

Assim, também, com a palavra a melhor jurisprudência:

200501000628487 AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO-00501000628487

Relator(a): JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI - TRF1

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Fonte: DJ DATA: 05/02/2007 PAG:138

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e considerou prejudicado o agravo regimental

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. 1. A VISÃO DA ADMINISTRAÇÃO A RESPEITO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA AGRAVANTE PARTE DA PREMISSA DE QUE, SEGUNDO O ITEM 18.1 DO EDITAL, POR INTERPRETAÇÃO, OS PREÇOS UNITÁRIOS COMPONENTES DA PROPOSTA NÃO PODERIAM SER INFERIORES A 70% DO ESTIMADO PELO PRÓPRIO DNIT. 2. ESSA INTERPRETAÇÃO É MUITO RESTRITIVA E ACABA POR OFENDER O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, TENDO SIDO EXTIRPADAS DO CERTAME MAIS DE UMA DEZENA

DE EMPRESAS POR ESTE MOTIVO. 3. A proposta global da Agravante ficou acima da estimativa do DNIT e só por isso já não se pode considerar inexequível, posto que o item 15.5 do edital estipula "Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração sob esta alegação." 4. A INTERPRETAÇÃO DESSE ITEM DO EDITAL LEVA A CRER QUE É IRRELEVANTE QUE UM OU OUTRO COMPONENTE DE PREÇO UNITÁRIO SEJA APARENTEMENTE INEXEQUÍVEL, DESDE QUE A PROPOSTA GLOBAL SEJA EXEQUÍVEL, POIS SE PRESUMIRÁ QUE O VALOR DAQUELE FOI DILUÍDO NOS DEMAIS ITENS. 5. OFENDIDO TAMBÉM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO EM OBTER O MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE A AGRAVANTE APRESENTOU UMA PROPOSTA QUE É MENOR DO QUE A PROPOSTA VENCEDORA EM MAIS DE R\$ 1.000.000,00. 6. Agravado de instrumento provido para determinar a continuidade da Agravante no certame licitatório deferindo assim a liminar cautelar. Agravado regimental prejudicado(gn).

Dada a percuriência no trato da matéria em debate a recorrida Impugnante pede vênia para transcrever pertinentes trechos do voto vista do ilustre Ministro José Delgado no julgamento do ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-16697-DJ DATA:02/05/2005 cuja ementa está acima coligida, verbis

(...)

"OUTRO IMPORTANTE ASPECTO QUE DEVEMOS CONSIDERAR É O CRITÉRIO DE JULGAMENTO. ESTE, COMO DISPÕE O SUBITEM 7.4. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SE DARÁ PELO MENOR PREÇO GLOBAL: EM CERTAME LICITATÓRIO EM QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA O MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME SE DEPREENDE DA LITERALIDADE DA EXPRESSÃO, LEVAR-SE-Á EM CONSIDERAÇÃO, NO QUE TANGE AO PREÇO, O VALOR TOTAL DESSA FORMA, AINDA QUE OS LICITANTES APRESENTEM PLANILHAS DE CUSTOS EM QUE OS INSUMOS FORMADORES DO PREÇO FINAL ESTEJAM CONSIGNADOS UNITARIAMENTE, COM OS RESPECTIVOS VALORES, SOMENTE SERÁ CONSIDERADO PARA FINS DE JULGAMENTO O PREÇO GLOBAL.(SUBLINHAMOS)

NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 48, INC. I DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DEVEMOS TER SEMPRE PRESENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ASSIM RECOMENDA A DOCTRINA NA LIÇÃO DE MARÇAL JUSTEN FILHO A APLICAÇÃO DESSA REGRA TEM DE SER TEMPERADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É NECESSÁRIO PONDERAR OS INTERESSES EXISTENTES E EVITAR RESULTADOS QUE, A PRETEXTO DE TUTELAR O INTERESSE PÚBLICO DE CUMPRIR O EDITAL, PRODUZA-SE A ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS VANTAJOSAS PARA OS COFRES PÚBLICOS. ESTE ENTENDIMENTO É CORROBORADO PELO MAGISTÉRIO DO INIGUALÁVEL HELY LOPES MEIRELLES O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER 'FORMALISTA' A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO, OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES LEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES (gn)

Assim sendo seja pelo prisma do formalismo seja pelo princípio da vinculação, ou pela perspectiva do critério dominante (menor preço global), constata-se ser que a proposta da recorrida está intrinsecamente arraigada ao edital, levando em consideração ao anexo II do edital.

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexequível.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

"É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGAFRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, não obstante os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora continha algumas divergências que fora oportunizado pela comissão de licitação para que fosse sanada, o que foi realizado sem que alterasse o valor final que é a mais vantajosa, pois 'pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência.

Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório." (Apelação n.º0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexequibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

### 3. DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o não provimento do recurso interposto por AJ REFEIÇÕES LTDA e S GUIMARÃES D AVILA EIRELI, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus (AM), 10 de dezembro de 2020.  
Atenciosamente.



Alex da Mesquita da Silva

---

A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL  
ALEX MESQUITA DA SILVA  
SÓCIO PROPRIETÁRIO

**Fechar**